



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



MENSAGEM DE VETO Nº 029/2023

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 42, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR os Artigos 3º, 4º e seus respectivos parágrafos e o Artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 047/2023**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Proíbe a produção de mudas e o plantio da espécie *Spathodea Campanulata*, incentiva a substituição das existentes no Município de Santa Teresa e dá outras providências" pelos motivos elencados abaixo do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Lei Orgânica:

"Art. 42. Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea."

SÍNTESE DOS FATOS

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, solicitando a análise do Autógrafo de Lei nº 047/2023 e 048/2023, que dispõe sobre proibição de produção de mudas e o plantio da espécie *spathodea campanulata* e denominação de Rua Albino Guido Giurizzatto, respectivamente.

É o sintético relatório.

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente passaremos a análise no que diz respeito ao projeto de Lei nº 048, que trata da denominação de "Rua Albino Guido Giurizzatto", Bairro Vila Nova.

Projeto de iniciativa de membro do Legislativo.

Na luz da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa-ES, nº 973/1990, em seu artigo 27, inciso XV, dispõe:

Art. 27 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XV – dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos. (Inciso acrescido pela EMENDA À LO 004/2003)

Verifica-se que o homenageado já é pessoa falecida.

Portanto, dentro da previsão estabelecida nas competências do Poder Legislativo, esta Procuradoria não verifica óbice quanto a sanção do Projeto de Lei nº 048.

Em relação ao Projeto de Lei nº 047/2023, passamos a seguinte análise:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Rua Darily Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000

TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito da competência dos municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, colacionamos lição da doutrina de Paulo de Bessa Antunes, renomado especialista no campo do Direito Ambiental:

(...) seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente." ('Direito ambiental'. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, é importante destacar o entendimento firmado no STF:

"(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 – RTJ 164/158-161, v.g.). A





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente, (...)." (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88) [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.].

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de todos os entes políticos que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, com particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI):

"A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e das futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [Voto do Min. Celso de Mello no RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.].

O artigo 12 da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda o artigo 13, incisos IV e V, estabelecem:

Art. 13 É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar as florestas, a fauna e a flora;

De acordo com estudos científico de pesquisadores da EMBRAPA e do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pará, a espécie em questão se encontra citada na lista das 100 piores espécies invasoras do mundo sendo que vários países já registraram prejuízos e a consideram como espécie invasora.

Neste aspecto, a Conversão sobre Diversidade Biológica (CDC), que se fundamenta no Princípio da Precaução, estabelece que os países, entre os quais o Brasil, devem impedir, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas.

Nesse sentido, nota-se que o projeto de Lei em questão trás grande relevância no aspecto conservador e ambiental.

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Por outro lado, o dever desta Procuradoria é submeter a questão sobre o crivo jurídico, de modo, que não se pode deixar de mencionar que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão dos espaços públicos e de seu uso pelos particulares.

Desse modo, no tocante da iniciativa do projeto de Lei, em princípio, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo.

Contudo, analisando-se os conteúdos do projeto de lei, percebe-se que são atribuídas ao Poder Executivo funções de fiscalização, planejamento, supressão e ainda divulgação e criação de programas. Logo, o Poder Legislativo não pode criar atribuições para o Poder Executivo, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal.

Outrossim, verifica-se que na Lei em questão gera obrigação do Poder Público em proceder com a supressão de todas as espécies da referida árvore que estejam em locais público e determinação da supressão das que estejam em locais particulares, logo, além de gerar despesas ao Município, gera também impacto paisagístico de grande relevância, pois é relevante mencionar a existência de espécies da referida árvore plantadas a muitos anos e já com portes elevados em praças públicas que já fazem parte do cenário paisagístico, como em frente a Prefeitura Municipal e em frente a Policlínica, a qual certamente seu corte trará elevado impacto à cidade.

Assim, diante do exposto, VETO PARCIAL do Autógrafo de Lei 047/2023, no sentido de VETAR os artigos 3º, 4º e seus respectivos parágrafos e o artigo 5º, sancionando os demais dispositivos e pela SANÇÃO integral do Projeto de Lei nº 048/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 2023.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.